

PARECER JURIDICO PRELIMINAR

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 082/2021-000022

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Sr. Jardel Sampaio Mota

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (CLINICA GERAL/PLANTÕES MEDICOS) PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO MARIA-PARÁ, CONFORME CRONOGRAMA EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO.

1

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na pessoa do seu presidente Sr. **Jardel Sampaio Mota**, nomeado pela portaria nº 011/2021 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO-PROCESSO LICITATÓRIO N° 082/2021-000022**, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços médicos (clinica geral/plantões médicos) para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria-Pará, conforme cronograma expedido pela Secretaria De Saúde Do Município.

Consta dos autos a justificativa subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, Justificativa da contratação e preço, pesquisas de mercado, declaração de adequação e disponibilidade orçamentária, termo de autorização e de abertura do processo licitatório e outros documentos necessários para instrução do feito.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares.

Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos artigos. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

O art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180** (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para evitar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexos de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas. Assim aduz Maçal Justen Filho com clareza de verbo:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 239).

Entretanto, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública.

Assim, a Secretaria de Municipal de Saúde emitiu ofícios n.º 319/2021 e 110/2021 informando a necessidade da continuação dos serviços médicos que são primordiais ao funcionamento da saúde pública do município de Rio Maria, e a

necessidade de contratação de profissionais da área médica, bem como informando que o quantitativo contratual havia expirado em virtude da super lotação no Hospital Municipal nos meses de janeiro a julho.

A comissão de licitação justificou a necessidade da realização da presente dispensa, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, argumentando que em virtude da urgência e emergência causada pela pandemia do coronavírus, conforme demonstra a planilha de plantões (Ofício n.º 110/2021) anexada aos autos, haveria a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços médicos para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria-Pará, bem como justificou razão da escolha do fornecedor, por ter apresentado toda documentação exigida, e a melhor proposta, onde optou-se pela empresa com melhor custo benefício.

Desta forma, compulsando aos autos verifica-se que há, pelo menos em tese, justificativa para referida contratação direta, considerando que não há tempo para proceder com procedimento licitatório e, ainda considerando a justificativa da Secretaria de Saúde, resta demonstrado que se trata de situação de emergência.

Isto posto, diante dos argumentos e documentos ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez que demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo. Tendo em vista, que se visa resguardar o bem que se pretende atender, que no presente caso é a saúde pública, a Secretaria Municipal de Saúde visa assim, atender a todos que dela necessita.

Por oportuno cabe ressaltar que o subscritor desta peça não detém habilitação técnica capaz de aferir quais são os meios mais adequados para o enfrentamento do problema, com o conseqüente afastamento do risco causado. Todavia, o requisitante é a Secretaria de Saúde sendo que tal órgão deve possuir profissionais técnicos habilitados a confirmar a decisão do agente político, não competindo a este órgão de assessoramento jurídico a análise de tais misteres.

A minuta contratual, sucinta e objetiva, traz em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 57, da Lei nº

8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação, bem como atende às exigências constantes em Lei.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade de dispensa de licitação, cujo o objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços médicos (clínica geral/plantões médicos) para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria-Pará, conforme cronograma expedido pela Secretaria De Saúde Do Município, podendo dar continuidade ao feito.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 01 de outubro de 2021

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021